

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº /2024

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 29/2024, QUE “DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE FIBRIOMIALGIA NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

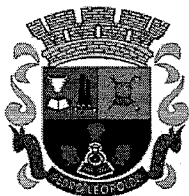
**INTERESSADO:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICA

## DA PROPOSTA DE LEI

1. O projeto de Lei em comento, de autoria do nobre vereador Frederico Henrique Cota Alves, visa propor que a carteira de identidade da pessoa com fibromialgia seja utilizada em nosso Município para indicar aos comerciantes, assim como proporcionar o atendimento prioritário ao portador.

2. Vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta o objetivo de garantir aos portadores assistência diferenciada e mais segurança durante tarefas rotineiras. Além disso, essa identificação possibilita aos estabelecimentos que poderá necessitar de ajuda especial em virtude de sua deficiência oculta. Além de facilitar o conhecimento sobre qual doença oculta se trata, o uso dessa identificação já foi adotado em alguns municípios.

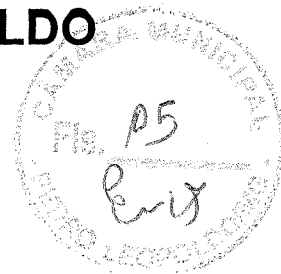
3. Vislumbra-se que a propositura em questão aborda aspectos reais e rotineiros na vida de pessoas com deficiência, pugnando por estabelecer ações positivas ao tema abordado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



### DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, vale ressaltar que segundo dispõe o art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos que versam interesse local, bem como Suplementar a Legislação Federal e Estadual na medida em que lhe couber:

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

5. Conforme disposto nas Cartas Políticas Nacional, Estadual e Municipal, que estabelecem competências comuns dos entes federados no tocante à proteção e defesa a saúde e segurança dos cidadãos, se enquadrando no caso em tela, que dispõe acerca da garantia e cuidado com a vida dos cidadãos portadores de doenças, um assunto de extrema relevância, como destacado na justificativa do projeto de lei em comento.

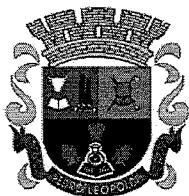
6. É importante destacar que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma questão fundamental em qualquer sociedade democrática e deve ser assegurada em todos os âmbitos. A promoção da igualdade de oportunidades, o respeito à dignidade e a eliminação de barreiras são princípios essenciais para garantir a inclusão plena dessas pessoas na sociedade.

7. Neste sentido, corrobora com o proposto o Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

06  
P. A.

**Art. 14.** O titular poderá requerer a inclusão das informações constantes dos documentos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Carteira de Identidade em formato digital.

**§ 1º** As informações de que trata o caput serão disponibilizadas na Carteira de Identidade em formato digital e para consulta e verificação por meio da leitura de código de barras bidimensional no padrão QR.

**§ 2º** O titular poderá requerer a inclusão das seguintes informações na Carteira de Identidade:

- I - tipo sanguíneo e fator RH;
- II - disposição a doar órgãos em caso de morte; e
- III - condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

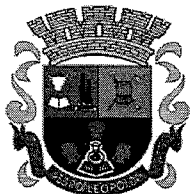
#### **Validade da Carteira de Identidade**

**8.** Logo é possível que seja incluído no documento de identidade a informação sobre condições particulares de saúde, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

**9.** Neste sentido, salienta-se que o intuito do aludido projeto, se fundamenta na implementação de matéria de extrema relevância, a qual visa tão somente obter o estímulo de mecanismos eficazes que possuem a devida assistência, afim de garantir o amparo aos cidadãos que sofrem com doenças.

**10.** Ressalta-se que a carteira de identidade pode não ser suficiente para atestar a gravidade ou os impactos funcionais da deficiência. Em alguns casos, pode ser necessária a avaliação de equipes multidisciplinares, como médicos, psicólogos e assistentes sociais, para garantir uma avaliação mais precisa e abrangente das condições de saúde da pessoa.

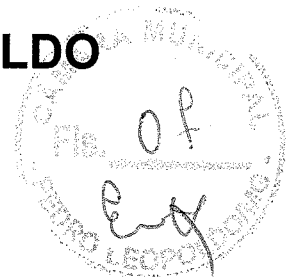
*Q*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



11. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei nº 29/2024, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, pois pugna pela regulação de matéria notoriamente fundamentada e com extremo valor relevante para a população.

### CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 29/2024 cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual está Procuradoria Jurídica é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa. Entretanto, sendo a proposta submetida ao Plenário desta Casa, nos termos do art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único (art. 217, do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 26 de abril de 2024.

*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Nathalia Alves Tavares*

Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo